



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280435

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001030-61.2023.8.26.0062

Relator(a): MARA TRIPPO KIMURA

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

VOTO Nº: 2650 (MONOCRÁTICA)

APELAÇÃO Nº: 1001030-61.2023.8.26.0062

COMARCA: BARIRI

ORIGEM: 2ª VARA

JUÍZA DE 1ª INST.: PRISCILLA MIWA KUMODE

APTE.: STEFANO URTOZINI BORIN

APDO.: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 197/200, cujo relatório é adotado, que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Pela sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida.

Inconformado, recorre o réu às fls. 204/208. Contrarrazões às 212/250.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, diante o pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de justiça gratuita.

É o relatório.

O recurso de apelação, embora tempestivo, não veio acompanhado da comprovação do recolhimento do devido preparo recursal, requerendo a concessão da benesse da justiça da gratuita, que foi condicionada a apresentação dos documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada ou, que fosse providenciado o recolhimento do preparo recursal (fls. 251).

A determinação retro não foi atendida, conforme certidão de fls. 254.

Ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo não pode ser conhecido. Isso porque, como ressaltado, o autor deixou de atender a determinação no prazo concedido.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, eis que deserta. Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Apenas acrescento que o recurso adesivo interposto pela parte ré às fls. 592/602 não é conhecido, porque segue a sorte do recurso principal, sendo a ele subordinado (CPC, art. 997, § 2º)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto por ser deserto, nos termos dos artigos 932, III, e 1.007, §4º, do CPC/15.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relator